



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189340/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, WALTER VOLPATO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 176/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, II, LC N. 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Sarandi, alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor WALTER VOLPATO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4911/21 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: a) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) ausência de aportes para cobertura do *déficit* atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e, c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

O senhor *Walter Volpato* foi cientificado à peça 10 e apresentou contraditório às peças 20-44. No que tange ao *déficit* atuarial argumentou que os valores foram recolhidos corretamente, conforme demonstrativos individualizados por entes municipais (Preserv, Câmara Municipal e Águas de Sarandi).

Concernente ao *relatório do controle interno*, informou que houve erro no momento de anexar o parecer do Conselho Municipal de Saúde no SIM-AM, tendo juntado o referido parecer assinado pela maioria de seus membros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação às *despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa*, esclarece que elas se referem a operações de crédito de obras de engenharia e empenhos globais que garantirão a execução dos contratos.

Efetuada nova análise, por meio da Instrução 2105/22 (peça 45), a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas com ressalva. Consignou, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, que muito embora o Município tenha anexado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, ele está assinado pelo Conselho atual e a assinatura dos membros não representa a maioria absoluta dos membros. No entanto, em que pese os citados apontamentos, opinou pela ressalva do item, uma vez que o Município aplicou 27,85% dos recursos em saúde e não há indícios de irregularidades em relação a estas despesas.

No tocante à ausência de pagamento de aportes ao RPPS (R\$ 333.769,21) verificou a unidade técnica que os valores devidos foram efetivamente repassados, entretanto, entendeu que o item deve ser objeto de ressalva, tendo em vista a ausência de transparência na identificação do exercício a que se refere a despesa, pois foi indicada legislação relacionada a outro exercício, bem como, pelo não atendimento ao § 2º do artigo 1º da Lei nº 2501/2019 que dispõe sobre de equacionamento do déficit atuarial.

Ao final, a CGM, consultando os dados do Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) - Empenhos 2020, Receita Realizada 2021 e 2022, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais n.º 27 a 44, verificou que o saldo negativo no total de R\$ 4.165.163,59, foi absorvido pela receita de convenio repassada nos exercícios de 2021 e 2022, sanando a impropriedade relativa às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade de caixa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 520/22, peça 46) corroborou o opinativo técnico pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições que remanescem na presente prestação de contas são as seguintes: a) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Em relação ao Relatório do Controle Interno que não apresenta os conteúdos mínimos, devido à *falta de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde*, comungo com o entendimento da unidade técnica que o apontamento pode ser objeto de ressalva.

Como bem ponderou a CGM, embora o parecer anexado aos autos não esteja formalmente regular, não há nos presentes autos, indícios de irregularidades/ilegalidades na aplicação de recursos na área de saúde do Município de Sarandi, tendo inclusive o Município aplicado 27,85% em saúde, no exercício de 2020.

No que tange à ausência de aportes para a cobertura do *déficit* atuarial, restou demonstrado à peça 20 que os valores foram efetivamente repassados aos RPPS.

Entretanto, o item deve ser objeto de ressalva, pois como bem consignou a unidade técnica, faltou transparência nas informações a fim de facilitar a identificação dos repasses do exercício e não foi atendido o §2º do artigo 1º da Lei nº 2501/2019 que dispõe sobre de equacionamento do déficit atuarial.

Destarte, acompanho os opinativos, técnico (peça 45) e ministerial (peça 46), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **regularidade** das contas do Senhor **WALTER VOLPATO** (CPF 204.888.239-00), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE SARANDI, relativas ao exercício financeiro de 2020, **ressalvando** a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e a falta de transparência nas informações relativas aos repasses dos valores devidos ao RPPS, bem como, a não observância do §2º do artigo 1º da Lei n.º 2501/2019 que dispõe sobre de equacionamento do déficit atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SARANDI, Sr. **WALTER VOLPATO** (CPF 204.888.239-00), gestor responsável, relativas ao exercício financeiro de 2020, com **ressalvas** em face da ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e a falta de transparência nas informações relativas aos repasses dos valores devidos ao RPPS, bem como, a não observância do §2º do artigo 1º da Lei n.º 2501/2019 que dispõe sobre de equacionamento do déficit atuarial;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente